



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014519/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO. CLF 59.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

ART. 195, §7º, DA CF. IMUNIDADE. NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

O crédito encartado neste AI refere-se às contribuições dos segurados, cuja entidade, imune ou não, está obrigada a reter da remuneração daqueles e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 175/182) interposto pelo Contribuinte GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 166/172), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração de obrigação acessória DEBCAD 37.172.206-3 (e-fls. 03/07), código de fundamentação legal 59, conforme ementa a seguir:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES Sociais PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

PREVIDÊNCIA/do. AUTO DE INFRAÇÃO Não DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA REMUNERAÇÃO DE SEGURADO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE,

Pelos fatos descritos nos autos, a atividade desenvolvida pelo autuado em relação aos sócios é de cedente de mão-de-obra.

Havendo cessão de mão-de-obra, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do cedente, conforme se infere do art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91.

ART. 195, § 7º, DA CF. IMUNIDADE. NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 11 o contribuinte deixou de efetuar as retenções das remunerações dos contribuintes individuais, correlatas ao auto de infração DEBCAD 37.172.209-8, referentes ao período de 01/2004 a 11/2004.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$ 1.254,89, calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 77/2008, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (e-fl.174), o contribuinte interpôs em 02/06/2010 recurso voluntário (e-fls. 175/182), no qual alega em síntese:

- que os profissionais envolvidos na autuação estavam exercendo o seu trabalho para terceiros, tomadores de seus serviços e não para o recorrente;
- que intermediou os serviços prestados mediante remuneração em percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que as entidades tomadoras dos serviços de tais profissionais eram entidades voltadas em desenvolver serviços sociais em prol da comunidade mais carente;
- que o faturamento de tais serviços não eram receitas da recorrente, mas sim ingresso de capital a ser repassado aos profissionais envolvidos na realização dos serviços, retendo-se a taxa de administração no percentual de 5,5%;
- que os profissionais liberais, que também são sócios da recorrente, individualmente contribuem para a Previdência Social pelos serviços prestados, razão pela qual não poderia sobre o mesmo fato gerador existir uma duplicidade de pagamento do mesmo imposto ou contribuição, configurando-se bis in idem;
- que o tomador dos serviços deposita diretamente na conta bancária da recorrente o valor da contraprestação, e esta repassa para o profissional contratado, retendo, porém, o percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que a recorrente ainda envereda esforços para obter seu Certificado de Entidade de Defesa de Direito Sociais, mas que o seu Estatuto Social já estabelece essa condição, tendo sido registrado na repartição pública competente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito no que diz respeito ao seu entendimento pela não incidência das contribuições incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas reconhecidas como contribuintes individuais.

Tal ponto específico foi objeto de auto de infração relativo à obrigação principal - julgado nesta sessão sob o processo nº 19647.014521/2008-32, autuação essa mantida integralmente.

Ora, basta a constatação do descumprimento do dever de arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais para incidir na regra estabelecida que prevê a imputação de multa nessa situação, tendo em vista o disposto no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 283, inciso I, alínea "g", e art. 373, ambos do Decreto nº 3.048/99.

No tocante à alegação de que a recorrente seria entidade beneficente de assistência social, cumpre esclarecer que o crédito encartado neste auto de infração refere-se às contribuições dos segurados, cuja entidade, imune ou não, está obrigada a reter da remuneração daqueles e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes